



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010821-80.2016.815.0011 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adalberto Pereira de Sousa

ADVOGADA: Lúcia de Fátima Costa Gorgônio (OAB/PE 10.090)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO PAUTADO NA FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MUDANÇA NO *QUANTUM* DA CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DE 1/3 (UM TERÇO) PARA 1/5 (UM QUINTO). POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE TRÊS DELITOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando se trata de infração de natureza sexual que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão, a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

2. Materialidade e autoria demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo do processo, notadamente, pela riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

3. No tocante à pena, entendo, igualmente, que não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

merece reparo na fixação da pena base, até porque a magistrada obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

4. Ao final, restando comprovado que foram três, os atos praticados (três delitos de estupro de vulnerável em continuidade delitiva) cabe, aqui, aplicar o entendimento dominante em nossa jurisprudência por meio do qual o aumento relativo à continuidade delitiva, na decisão condenatória, será reduzido para 1/5 (um quinto).

5. Recurso conhecido e, parcialmente, provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o *quantum* relativo ao aumento da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), perfazendo uma pena definitiva de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime, inicialmente, fechado, mantendo, ainda, os demais termos da decisão condenatória. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB, Adalberto Pereira de Sousa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), acusado de, no final do ano de 2016, na residência localizada na rua Travessa José Flor, nº 136, na cidade de Campina Grande/PB, abusar sexualmente das vítimas Bruna Yasmim, Beatriz e Vanessa, com 10 (dez) e 11 (onze) anos de idade à época dos fatos, praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fls. 2-4).

Narra a inicial acusatória que as vítimas estavam na casa do denunciado, que era nas vizinhanças da residência de uma das vítimas, e *“lá foram instadas pelo imputado a praticar com ele atos libidinosos e, assim, a satisfazerem a sua lasciva.”*

Ainda, segundo, a denúncia, e o relato da vítima *“o acusado as araiá para sua residência oferecendo certa quantia em dinheiro, geralmente entorno*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(sic) de R\$ 20,00 (vinte reais), isso como forma de 'recompensa' por satisfazerem a lasciva pecaminosa. Registre-se, ademais, que esta (sic) não foi o primeiro abuso sexualmente cometido pelo acusado em face da integridade sexual dessas menores, pois o increpado assim agiu, com idêntico modus operandi, em diversas outras ocasiões, conforme depreende-se dos depoimentos das impúberes Beatriz e Vanessa, às fls. 11 e 15."

Laudo Sexológico (fl. 34).

Denúncia recebida em 26.1.2017 (fl. 45).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 80-84 e 86-97), o juiz *a quo* sentenciou, julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Severino Pereira da Silva pela prática da conduta descrita no art. 217-A (estupro de vulnerável consumado – três vezes) do Código Penal e absolvendo-o com relação às menores Beatriz dos Santos Lima e Vanessa Paiva da Silva (art. 386, VII, do CPP) fixando, a reprimenda da seguinte maneira (fls. 98-106):

1) para a primeira conduta praticada contra a menor Bruna Yasmim Silva Inocêncio - após análise das circunstâncias judiciais para cada delito, fixou a pena base em 9 (nove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição.

2) para a segunda conduta praticada contra a menor Bruna Yasmim Silva Inocêncio - após análise das circunstâncias judiciais para cada delito, fixou a pena base em 9 (nove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição.

3) para a terceira conduta praticada contra a menor Bruna Yasmim Silva Inocêncio - após análise das circunstâncias judiciais para cada delito, fixou a pena base em 9 (nove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição.

4) reconhecendo a continuidade delitiva, aplicou o comando disposto no art. 71 do Código Penal, aumentando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu (fl. 110) a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, sustentando a tese de fragilidade das provas ou, alternativamente, pela redução da pena (fls. 111-130).

O recurso foi considerado intempestivo (fls. 131-132).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contra esta decisão, o apelante interpôs Recurso em Sentido Estrito (fs. 134-144), que foi provido, conforme se vê do Acórdão de fls. (236-239).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 244-251), seguiram os autos, já nesta Instância, ao douto Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 257-267).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, diante da fragilidade das provas para uma condenação, sustentando a negativa de autoria. Alternativamente, pede a redução da pena, por entendê-la exacerbada.

1. Da absolvição

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática dos crimes de estupro de vulnerável que lhes são imputados.

Tem mais, a prova da existência do delito e de que o apelante é o autor dos fatos apurados, se demonstra, também, na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo do processo, notadamente, a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima Bruna Yasmim, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente (mídia de fl. 77).

A vítima Bruna Yasmim conta como os fatos aconteciam, inclusive, que ela, acompanhada das outras menores Beatriz e Vanessa, foi, algumas vezes, à casa do apelante e ela, Bruna, em três oportunidades, entrava no quarto do acusado onde ele colocava filmes pornográficos para ela assistir, enquanto tocava os seus seios e suas partes íntimas (mídia de fl. 77).

As outras duas crianças, Beatriz dos Santos e Vanessa Paiva da Silva, igualmente, confirmam que foram à casa do acusado, porém, ele não as tocava, apenas assistiram os filmes e comiam o que ele oferecia, como, por exemplo, café (mídia de fl. 77).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sabendo que o delito previsto no art. 217-A do Código Penal refere-se a crimes sexuais, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesse tipo de infração, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção.

É o caso dos autos. Inclusive, se pode assegurar que os depoimentos são harmônicos entre si, se apresentando, o interrogatório do acusado, como isolado, ou seja, a tese de negativa de autoria é isolada e o apelante não trouxe nenhum álibi que comprovasse sua versão, tendo, o magistrado de primeiro grau, o cuidado de bem analisar a prova quando da prolação da sentença condenatória de fls. 98-106.

O próprio interrogatório do réu, em juízo (mídia de fl. 77), é nítido que ele criou uma história fantasiosa, sendo um ato típico de quem é o próprio autor do delito, com o intuito de buscar sua absolvição, pois, de outra forma, não tinha como alcançar tal intento. Na verdade, é de se concluir que o increpado negou a prática dos crimes, mas não conseguiu, repito, provar sua inocência.

Nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extrai a materialidade da harmoniosa prova testemunhal, que expressou plena sintonia com as declarações das vítimas (mídia de fl. 77), por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa à exposição fática da peça denunciatória.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

““(…) 3. Para a comprovação da prática do crime sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. (...)” (STJ – AgRg no Ag 1386821/PA – Rel^a. Min^a. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 04.08.2011 – DJe 16.08.2011).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO PELO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. DUPLICIDADE DE CONDUTAS COM DUPLICIDADE DE RESULTADOS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Sendo o depoimento da vítima conciso e robusto, guardando consonância com as demais provas colhidas nos autos, não há o que se falar absolvição por ausência de provas... 3. Recurso conhecido a que se nega provimento.” (TJPB; ACr 0000739-10.2010.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 31/03/2014; Pág. 15).

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável (art. 217-a, caput, do CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Almejada a absolvição. Inacolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas suficientes para demonstrar que o acusado constrangeu a vítima a deixar que praticasse com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal. ... O conjunto probatório que demonstra com riqueza de detalhes que o acusado constrangeu à vítima a deixar que praticasse com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, é apto a fundamentar a condenação pela prática do crime previsto no art. 217-a, caput, do Código Penal. ... Recurso conhecido e desprovido.” (TJSC; ACR 2012.082557-1; Biguaçu; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 25/02/2014; DJSC 09/04/2014; Pág. 647)

O juiz singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por mais que a defesa do apelante tente perseguir a absolvição, os informes trazidos aos autos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do recorrente, de tal sorte que não há que se falar em absolvição.

2. Da redução da pena

Alternativamente, a defesa pede a redução da pena, por entendê-la exacerbada.

No tocante à pena, entendo que não merece reparo na fixação da pena base, até porque a magistrada obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Contudo, observo que, restando comprovado que foram três, os atos praticados (três delitos de estupro de vulnerável em continuidade delitiva) cabe, aqui, aplicar o entendimento dominante em nossa jurisprudência por meio do qual o aumento relativo à continuidade delitiva, na decisão condenatória, será reduzido para 1/5 (um quinto), conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE QUANTO À PRESENÇA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. CRIME PERMANENTE. O AGENTE É O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ... 3. Quanto à continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações. 4. Agravo regimental improvido.” (AgInt no Recurso Especial nº 1.684.306/SP (2017/0172531-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. DJe 11.05.2018).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. AUMENTO OPERADO EM 1/6. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRÊS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/5. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PENA. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.” (Recurso Especial nº 1.677.332/SP (2017/0144762-7), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 07.05.2018).

Também nossa Corte Estadual já vem aplicando o entendimento acima esposado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. PECULATO-DESVIO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. RECURSO TEMPESTIVO A CONTAR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. APROPRIAÇÃO EM RAZÃO DO CARGO. REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REDIMENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Havendo provas certas da prática delitiva por parte do acusado, não há que se falar em absolvição. 2. "Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações" (AgRg no HC 410.796/RJ, Rel. Ministro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.11.2017, DJe 14.11.2017).” (Apelação nº 0001575-45.2010.815.0181, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 27.04.2018).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DE ATENUANTES. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL À QUANTIDADE DE DELITOS. ENTENDIMENTO DO STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO EX OFFÍCIO. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ... O STJ possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. ...”. (Apelação nº 0002632-16.2016.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 31.08.2017).

Desse modo, mantendo a pena base, para cada uma das condutas praticadas, em 9 (nove) anos de reclusão, reconheço, igualmente, a continuidade delitiva (art. 71 do CP) e aplico o aumento de 1/5 (um quinto), por se tratar de três delitos, perfazendo, agora, um *quantum* definitivo de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime, inicialmente, fechado, mantendo, ainda, os demais termos da decisão condenatória.

3. Conclusão

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Por tudo isso, em consonância com o parecer do Promotor de Justiça convocado, **dou provimento parcial** ao recurso, para, mantendo a condenação, reduzir o aumento da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), perfazendo uma pena definitiva de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime, inicialmente, fechado, mantendo, ainda, os demais termos da decisão condenatória.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 (dez) de julho de 2018.

João Pessoa, 13 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Beltrão
- Relator -

